# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247208 - SP (2025/0473086-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial da defesa para absolver o recorrente da imputação de tentativa de furto simples, por incidência do princípio da insignificância.

2. *Fato relevante*. Tentativa de subtração de duas bandejas de carne em estabelecimento comercial, avaliadas em R$ 353,33, sem consumação do delito e sem prejuízo patrimonial efetivo, em contexto de dificuldades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem afastou a insignificância em razão de reincidência e maus antecedentes. Decisão agravada reconheceu que a controvérsia devolvida restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e aplicou a insignificância para absolver o recorrente por atipicidade material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, de forma excepcional, o princípio da insignificância à tentativa de furto de bem consumível destinado à alimentação, sem prejuízo à vítima, em contexto de pandemia, apesar da reincidência, dos maus antecedentes e do valor da res furtiva correspondente a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração jurídica de fatos incontroversos, para reconhecer a atipicidade material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59724565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 37705781-8a03-4be3-8f13-613240f02abe

6. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

7. A tipicidade material deve ser aferida pela análise conjunta das circunstâncias do caso, como a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

8. A reincidência e os maus antecedentes não afastam, por si sós, a incidência excepcional do princípio da insignificância, exigindo exame do significado social da ação e da adequação da conduta.

9. No caso concreto, a natureza do bem (alimento), a tentativa sem consumação, a ausência de prejuízo patrimonial efetivo e o contexto de dificuldades econômicas evidenciam reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesividade, autorizando a atipicidade material.

10. A controvérsia devolvida limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para absolver o recorrente por atipicidade material, em aplicação do princípio da insignificância.

*Tese de julgamento:*

1. A reincidência e os maus antecedentes não impedem, automaticamente, a incidência excepcional do princípio da insignificância, que depende da análise global das circunstâncias do caso concreto.

2. Em furto tentado de bem consumível, sem consumação e sem prejuízo, pode incidir a insignificância pela reduzida lesividade e baixo desvalor da ação.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 1.738.835/MG, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.927.688/SP, Quinta Turma, j. 13.04.2021; STJ, AgRg no AgRg no HC 1.000.817/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025; STJ, REsp 2.062.375/AL (Tema 1.205)

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59724565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 37705781-8a03-4be3-8f13-613240f02abe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247208 - SP (2025/0473086-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial da defesa para absolver o recorrente da imputação de tentativa de furto simples, por incidência do princípio da insignificância.

2. *Fato relevante*. Tentativa de subtração de duas bandejas de carne em estabelecimento comercial, avaliadas em R$ 353,33, sem consumação do delito e sem prejuízo patrimonial efetivo, em contexto de dificuldades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem afastou a insignificância em razão de reincidência e maus antecedentes. Decisão agravada reconheceu que a controvérsia devolvida restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e aplicou a insignificância para absolver o recorrente por atipicidade material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, de forma excepcional, o princípio da insignificância à tentativa de furto de bem consumível destinado à alimentação, sem prejuízo à vítima, em contexto de pandemia, apesar da reincidência, dos maus antecedentes e do valor da res furtiva correspondente a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração jurídica de fatos incontroversos, para reconhecer a atipicidade material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8

6. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

7. A tipicidade material deve ser aferida pela análise conjunta das circunstâncias do caso, como a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

8. A reincidência e os maus antecedentes não afastam, por si sós, a incidência excepcional do princípio da insignificância, exigindo exame do significado social da ação e da adequação da conduta.

9. No caso concreto, a natureza do bem (alimento), a tentativa sem consumação, a ausência de prejuízo patrimonial efetivo e o contexto de dificuldades econômicas evidenciam reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesividade, autorizando a atipicidade material.

10. A controvérsia devolvida limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para absolver o recorrente por atipicidade material, em aplicação do princípio da insignificância.

*Tese de julgamento:*

1. A reincidência e os maus antecedentes não impedem, automaticamente, a incidência excepcional do princípio da insignificância, que depende da análise global das circunstâncias do caso concreto.

2. Em furto tentado de bem consumível, sem consumação e sem prejuízo, pode incidir a insignificância pela reduzida lesividade e baixo desvalor da ação.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 1.738.835/MG, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.927.688/SP, Quinta Turma, j. 13.04.2021; STJ, AgRg no AgRg no HC 1.000.817/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025; STJ, REsp 2.062.375/AL (Tema 1.205)

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Francisco Assis dos Santos Junior para absolvê-lo da imputação de tentativa de furto simples, com fundamento na incidência do princípio da insignificância.

Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial da defesa para absolver o recorrente da imputação de tentativa de furto simples, por atipicidade material da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância. Consignou-se que a controvérsia restringia-se à revaloração jurídica dos fatos, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, e que, embora o recorrente fosse reincidente e portador de maus antecedentes, as circunstâncias excepcionais do caso concreto autorizavam o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica, em consonância com precedentes desta Corte.

**Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8**

No agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, ao argumento de que o valor da *res furtiva*, avaliado em R$ 353,33, corresponde a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época dos fatos, superando significativamente o parâmetro de 10% usualmente adotado pela jurisprudência para aferição da bagatela.

Aduz, ainda, que a prática delitiva durante a pandemia não constitui circunstância favorável ao agente, mas revela maior gravidade da conduta; que a ausência de consumação do delito, por circunstâncias alheias à vontade do réu, não autoriza o reconhecimento da insignificância; e que a extensa folha de antecedentes, marcada por múltiplas condenações patrimoniais, afasta a excepcionalidade necessária para incidência do referido princípio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu julgamento pela Quinta Turma para afastar a absolvição e prosseguir no exame das demais teses defensivas.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 510-514).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 517):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSAGRADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 480-481):

> [...]
> Em suas razões, a defesa sustenta a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância em caso de tentativa de furto de duas bandejas de carne em rede de supermercado, alegando furto famélico em razão das dificuldades enfrentadas durante a pandemia e inexistência de prejuízo patrimonial.
> O acórdão rejeitou a insignificância com fundamento em reincidência e maus antecedentes (fl. 373):
>
> > [...] Não é caso de se reconhecer o princípio da insignificância cuja aplicação se dá em hipóteses especiais, quando permitida a incidência da forma privilegiada do § 2° do artigo 155 do Código Penal, aqui inviável porque o Réu registra outras práticas criminosas, daí porque não pode ser considerado como de bons antecedentes (fls.18/24).
>
> À luz da jurisprudência das Turmas criminais desta Corte, a aplicação do princípio da insignificância é, em regra, incabível em hipóteses envolvendo réu reincidente, admitindo-se apenas em

**Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8**

situações absolutamente excepcionais, quando socialmente recomendável.

À vista do conjunto fático delineado, é aplicável o princípio da insignificância. A imputação refere-se à tentativa de subtração de duas bandejas de carne, bem consumível e de valor ínfimo, destinado à alimentação da família, sem acréscimo patrimonial relevante e sem prejuízo efetivo à rede de supermercado, pois a conduta não se consumou.

Embora o acórdão tenha afastado a insignificância com base na reincidência e nos maus antecedentes, a orientação desta Corte não exclui, por si só, a incidência do princípio em razão de reiteração delitiva, impondo exame do significado social da ação e da adequação da conduta.

No caso concreto, a natureza do bem, o contexto de dificuldade econômica vivenciado durante a pandemia e a ausência de lesão patrimonial efetiva evidenciam a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão, autorizando o reconhecimento da atipicidade pela aplicação da insignificância. Em sentido similar, cito os julgados seguintes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA DO RÉU QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA (R$ 80,00). RECURSO DESPROVIDO. [...] **Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente. 3. No caso, o acusado foi denunciado porque, em 17/6/2016, subtraiu, para si sete barras de chocolate, avaliadas em R$ 80,00 (oitenta reais), pertencentes a estabelecimento comercial, menos de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.738.835/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (HIGIENE). RES FURTIVA RESTITUÍDA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **3. No caso em análise, trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, mesmo sendo o acusado reincidente e com maus antecedentes, ante a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a circunstância do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (3 frascos de desodorante e 1 protetor solar), a inexistência de prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída, e a ausência de qualquer ato mais grave**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.927.688/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Portanto, embora o valor do bem supere o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época (R$ 1.100,00), porquanto avaliado

**Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8**

em R$ 353,33 (fl. 304), verifica-se a presença de circunstâncias que evidenciam a reduzida ofensividade da conduta, notadamente o fato de a subtração não ter se consumado, não havendo prejuízo à vítima. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. VETORES DO HC 84.412/STF ATENDIDOS. RESTITUIÇÃO DO BEM. TEMA 1.205. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **3. A reincidência e a superação do parâmetro objetivo de 10% do salário mínimo não constituem óbices intransponíveis, admitindo-se a aplicação excepcional da bagatela conforme as circunstâncias do caso, quando evidenciados reduzido desvalor da ação e do resultado.** Precedentes do STJ e do STF. 4. A restituição imediata e integral do bem não justifica, por si só, a atipicidade material (Tema 1.205, REsp 2.062.375/AL), podendo, contudo, ser considerada em conjunto com os demais vetores, como na espécie (furto tentado, sem violência ou grave ameaça, res furtiva de pequeno valor e reduzida lesividade). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 1.000.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ficam prejudicadas as teses subsidiárias, voltadas ao reconhecimento de crime impossível e, alternativamente, à revisão da dosimetria, diante do provimento do recurso para absolver o recorrente pela incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao Recurso Especial**, para absolver o recorrente da condenação proferida na ação penal n. 1501361-87.2021.8.26.0536, por atipicidade material, em aplicação do princípio da insignificância.

Como se vê, a decisão agravada reconheceu que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. À luz do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, concluiu-se que, embora o agravante seja reincidente e possua maus antecedentes, as circunstâncias excepcionais do caso concreto autorizam a incidência do princípio da insignificância.

Conforme consignado na decisão monocrática, a conduta consistiu na tentativa de subtração de duas bandejas de carne destinadas à alimentação, sem consumação do delito e sem prejuízo patrimonial efetivo ao estabelecimento comercial, em contexto marcado pelas dificuldades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19. Tais peculiaridades evidenciam reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, em consonância com a orientação desta Corte de que a reincidência e os maus antecedentes, por si sós, não impedem o reconhecimento excepcional da atipicidade material.

Não prospera, igualmente, a alegação ministerial de que o valor da *res furtiva*, correspondente a R$353,33, impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância. Conforme consignado na decisão agravada, a incidência do referido princípio demanda o exame das circunstâncias

**Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8**

concretas da hipótese, consideradas em conjunto, não se restringindo exclusivamente ao valor econômico do bem ou aos antecedentes do agente. Na espécie, a conclusão adotada decorreu da análise global do caso, especialmente da natureza dos bens, da ausência de prejuízo patrimonial em razão da não consumação do delito e das peculiaridades fáticas expressamente destacadas na decisão recorrida.

Desse modo, inexistindo argumento novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14**
**Código de Controle do Documento: 0e4a0570-6907-42d2-a1f2-ae77e2ab26b8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.247.208 / SP**

Número Registro: 2025/0473086-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013618720218260536

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45**
**Código de Controle do Documento: 4c1b5da3-b15c-418c-8f2c-63fa09cde2ff**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45**
**Código de Controle do Documento: 4c1b5da3-b15c-418c-8f2c-63fa09cde2ff**